



PREFEITURA DE  
**SENADOR POMPEU**  
CUIDANDO DAS PESSOAS



À Secretaria de Trabalho, Desenvolvimento e Assistência Social

Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa SANAUTO NORDESTE AUTOMÓVEIS LTDA, com base no art. 4º, inciso XVIII, da Lei N° 10.520/02. Acompanham o presente recurso as laudas do processo n° ST-PE003-2020-SRP, juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

Senador Pompeu– CE, 25 de junho de 2020.

*José Higo dos Reis Rocha*  
José Higo dos Reis Rocha

Pregoeiro (a)

*Jalmar  
Recebid  
25/06/2020*



PREFEITURA DE  
**SENADOR POMPEU**  
CUIDANDO DAS PESSOAS



À Secretaria de Secretaria de Trabalho, Desenvolvimento e Assistência Social.

### **Informações em Recurso Administrativo**

**PROCESSO:** PREGÃO ELETRÔNICO N° ST-PE003-2020-SRP

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**IMPETRANTE:** SANAUTO NORDESTE AUTOMÓVEIS LTDA

O Pregoeiro deste Município informa à Secretaria de Trabalho, Desenvolvimento e Assistência Social acerca do Recurso Administrativo impetrado pela empresa SANAUTO NORDESTE AUTOMÓVEIS LTDA, a qual pede a reconsideração de nosso julgamento, no que tange à decisão quanto à consagração da licitante WEDER BASÍLIO VEÍCULOS LTDA ME como vencedora do certame.

### **DOS FATOS**

A recorrente em suas razões alega, em suma, que a empresa vencedora não reuniria os requisitos legais para fornecer o objeto, em face da Lei N° 6729/79 e do conceito de veículo novo estabelecido pelo CONTRAN, destacando que o edital exige que o primeiro emplacamento e licenciamento se dê em nome da Prefeitura Municipal de Senador Pompeu.

Diante disso, passamos a cuidar da matéria posta em debate.

### **DO MÉRITO**



PREFEITURA DE  
**SENADOR POMPEU**  
CUIDANDO DAS PESSOAS



De início, cabe ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como ao dever de sempre buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Nesse sentido, nosso entendimento está pautado nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Pois bem, no que se refere às alegações da recorrente quanto à inviabilidade da vencedora atender o objeto, por violar a Lei N° 6.729/79, usando para tal afirmação o conceito de “veículo novo”, nos termos da Deliberação CONTRAN de n° 64/2008, cumpre deixar em evidência que acaso houvesse mera referência a veículo 0km, como feita no título do objeto, não estaria a Administração vinculada à aquisição apenas por concessionária. Nesse sentido, diversos precedentes (a exemplo de Mandado de Segurança N° 0012538-05.2010.8.26.0053 – TJ/SP, TC-011589/989/17-7 – TCE/SP, Acórdão N° 342.445 – TJDFT, Acórdão N° 1009/2019 - TCU – Plenário), notadamente análise realizada pelo Tribunal de Contas da União, no bojo do processo TC 009.373/2017-9, onde consta manifestação do CONTRAN que indica que “o simples fato de o veículo ser registrado em nome da revendedora não retira a característica de veículo “zero quilômetro”. *Todavia, a partir do momento em*





*que o veículo sai da fabricante/concessionária (ou revenda autorizada) deixa de ser um veículo novo.”.*

Dessa forma, a inclusão da Lei Ferrari a fim de estabelecer exigência de “veículo novo” no edital, além de solicitação já alcançada pela decadência do direito de impugnar o instrumento convocatório, não se faz imperiosa, valendo destacar trecho do Acórdão Nº 1009/2019, do Tribunal de Contas da União:

*Com relação às alegações da representante, o fato de o TCU, no Acórdão 1630/2017-Plenário (TC 009.373/2017-9, Relator Min. Benjamin Zymler) , ter admitido como regular a restrição, no edital da licitação, de participação, em uma licitação para aquisição de veículos novos, apenas a empresas fabricantes de automóveis ou revendas formalmente credenciadas pelos fabricantes, **não torna a não exigência irregular**. Ademais, cabe destacar que sequer houve questionamento acerca da legalidade do instrumento convocatório da licitação.(grifo)*

Ocorre que, apesar da ressalva consignada, o edital, no momento das especificações do objeto, exige documentação de primeiro emplacamento em nome da Prefeitura Municipal de Senador Pompeu, o que acaba por inviabilizar a concessão devida do objeto pela vencedora nos termos estabelecidos, em face das disposições combinadas dos dispositivos da intitulada “Lei Ferrari” e da resolução Nº 64/2008 do CONTRAN, que dispõem da seguinte maneira:

*Lei Nº 6729/79:*

*Art. 2º Consideram-se:*



PREFEITURA DE  
**SENADOR POMPEU**

CUIDANDO DAS PESSOAS



*I - produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores;*

*II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;*

*III - veículo automotor, de via terrestre, o automóvel, caminhão, ônibus, trator, motocicleta e similares;*

[...]

§ 1º Para os fins desta lei:

a) intitula-se também o produtor de concedente e o distribuidor de concessionário;

[...]

**Art . 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.**

**DELIBERAÇÃO CONTRAN 64/2008:**

**2.12. VEÍCULO NOVO - veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento.(grifo)**

Vale destacar, ainda, o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro:

**Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o**



# PREFEITURA DE SENADOR POMPEU

CUIDANDO DAS PESSOAS



órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (grifo)

Dessa forma, em não se fazendo concessionária a empresa WEDER BASÍLIO VEÍCULOS LTDA ME, cuidando de revenda, o fornecimento do bem ao município implica prévio emplacamento em seu nome, registro e licenciamento, para, em pós, repassar ao município, o que desvirtua exigência expressa no edital.

Nesse sentido, segue excerto de julgado do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

*Pois bem. A denunciante é **sociedade empresária revendedora de veículos** que, por não possuir contrato de concessão comercial com os fabricantes, adquire os automóveis de produtoras ou concessionárias, conforme alegado à fl. 5, **realiza o primeiro emplacamento – procedimento para veículo zero – e, depois, transfere a propriedade do bem para o comprador.***

[...]

*Destarte, as sociedades empresárias que revendem veículos, como é o caso da denunciante, ao adquirirem os bens, realizam o emplacamento no Município em que estejam sediadas, uma vez que o art. 120 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, prevê que todo veículo deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito no Município de domicílio ou residência de seu proprietário.*





# PREFEITURA DE SENADOR POMPEU

CUIDANDO DAS PESSOAS



*Como consumidora final do produto novo e proprietária, a denunciante, que está sediada no Município de Sete Lagoas, conforme atesta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, à fl. 34, **não atenderia, portanto, à exigência do edital, porquanto não poderia fornecer veículo para o primeiro emplacamento no Município licitante.**<sup>1</sup> (grifo)*

Diante de todo o exposto, especificado o objeto constando do Termo de Referência que seja acompanhado de “*documentação (de primeiro emplacamento, emplacado e licenciado) em nome da prefeitura municipal de Senador Pompeu*”, desfecho diverso não pode ter a presente deliberação, que não a procedência dos argumentos apresentados pela recorrente, com consequente desclassificação da empresa inicialmente tida por vencedora.

## DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pelo **conhecimento** do recurso interposto e seu **PROVIMENTO PARCIAL**, com reforma do julgamento dantes exarado, passando a ter por desclassificada a empresa WEDER BASÍLIO VEÍCULOS LTDA ME.

Senador Pompeu - CE, 25 de junho de 2020.

*José Higo dos Reis Rocha*  
José Higo dos Reis Rocha

Pregoeiro do Município

<sup>1</sup> DENÚNCIA N. 1015299 – TCE-MG - Segunda Câmara - 2ª Sessão Ordinária – 22/02/2018.



**TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº ST-PE003-2020-SRP**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE VEÍCULOS OKM, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DO TRABALHO, DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU-CE.

**RATIFICO** a decisão da Comissão Permanente de Licitação que deu provimento ao Recurso Administrativo interposto pela empresa SANAUTO NORDESTE AUTOMÓVEIS LTDA, nos Termos do Relatório de Julgamento do Recurso Administrativo da CPL, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO nº ST-PE003-2020-SRP, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE VEÍCULOS OKM, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DO TRABALHO, DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU-CE, nos termos e condições estabelecidas no Edital e seus anexos.

Senador Pompeu/CE, 25 de JUNHO de 2020.

*Maria Fabiana Benevides Silva*

**Maria Fabiana Benevides Silva**

Secretária Trabalho, Desenvolvimento e Assistência Social